



Boletim do Exército

**MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO
SECRETARIA-GERAL DO EXÉRCITO**

Nº 08/2004

Brasília - DF, 20 de fevereiro de 2004.

BOLETIM DO EXÉRCITO

Nº 08/2004

Brasília - DF, 20 de fevereiro de 2004.

ÍNDICE

1ª PARTE

LEIS E DECRETOS

ATOS DO PODER EXECUTIVO

DECRETO DE 16 DE FEVEREIRO DE 2004.

Cria a Secretaria *Pro Tempore* do Mecanismo Permanente de Consulta e Concertação Política (Grupo do Rio) e dá outras providências. 7

2ª PARTE

ATOS ADMINISTRATIVOS

MINISTÉRIO DA DEFESA

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nª 147/MD, DE 16 DE FEVEREIRO DE 2004.

Regulamenta o estabelecimento de convênios para prestação do Serviço Alternativo ao Serviço Militar, concede dispensa do Serviço Alternativo ao Serviço Militar aos atuais eximidos e dá outras providências. 8

GABINETE DO COMANDANTE DO EXÉRCITO

PORTARIA Nª 044, DE 4 DE FEVEREIRO DE 2004.

Altera a modalidade de aplicação de dotação orçamentária constante na Lei nº 10.837, de 16 de janeiro de 2004. 9

PORTARIA Nª 047, DE 11 DE FEVEREIRO DE 2004.

Concede a denominação histórica “Região Mariano Procópio e Divisão das Minas do Ouro” à 4ª Região Militar/4ª Divisão de Exército. 10

DEPARTAMENTO DE ENSINO E PESQUISA

PORTARIA Nª 10-DEP, DE 9 DE FEVEREIRO DE 2004.

Cria o Projeto Cultural “ACERVO ARTÍSTICO DO EXÉRCITO” - AAEx, estabelece a Diretriz de Implantação e as Normas para a Coleção de Artes Plásticas do Exército Brasileiro. 10

3ª PARTE
ATOS DE PESSOAL

MINISTÉRIO DA DEFESA
GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 119-DESF/SEC/MD, DE 12 DE FEVEREIRO DE 2004.

Aprova a seleção complementar para matrícula no Curso de Logística e Mobilização Nacional (CLMN), da Escola Superior de Guerra..... 14

PORTARIA Nº 140, DE 13 DE FEVEREIRO DE 2004.

Designação para exercer a função de Presidente da Comissão Desportiva Militar do Brasil – CDMB. 14

GABINETE DO COMANDANTE DO EXÉRCITO

PORTARIA Nº 041, DE 4 DE FEVEREIRO DE 2003.

Inclusão no Quadro de Engenheiros Militares..... 14

PORTARIA Nº 042, DE 4 DE FEVEREIRO DE 2004.

Recondução de Membro Efetivo da CPO..... 15

PORTARIA Nº 043, DE 4 DE FEVEREIRO DE 2004.

Nomeação de oficial 15

PORTARIA Nº 046, DE 11 DE FEVEREIRO DE 2004.

Exoneração de oficial 15

PORTARIA Nº 051, DE 13 DE FEVEREIRO DE 2004.

Concessão de Medalha do Pacificador 15

SECRETARIA-GERAL DO EXÉRCITO

PORTARIAS Nº 009 A 011–SGEX, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2004.

Concessão de Medalha Militar 16

4ª PARTE
JUSTIÇA E DISCIPLINA

GABINETE DO COMANDANTE DO EXÉRCITO

DESPACHO DECISÓRIO Nº 001, DE 2 DE JANEIRO DE 2004.

Cancelamento de Punição Disciplinar 20

DESPACHO DECISÓRIO Nº 008, DE 28 DE JANEIRO DE 2004.

Recurso Disciplinar 21

DESPACHOS DECISÓRIOS Nº 010 A 016, DE 28 DE JANEIRO DE 2004.

Matrícula de Dependente em Colégio Militar 23

<u>DESPACHO DECISÓRIO Nº 017, DE 28 DE JANEIRO DE 2004.</u>	
Anulação de Movimentação.....	33
<u>DESPACHO DECISÓRIO Nº 018, DE 28 DE JANEIRO DE 2004.</u>	
Cancelamento de Punição Disciplinar	34
<u>DESPACHO DECISÓRIO Nº 019, DE 2 DE FEVEREIRO DE 2004.</u>	
Anulação de Ato Administrativo de Licenciamento.....	35

1ª PARTE
LEIS E DECRETOS

ATOS DO PODER EXECUTIVO

DECRETO DE 16 DE FEVEREIRO DE 2004.

Cria a Secretaria *Pro Tempore* do Mecanismo Permanente de Consulta e Concertação Política (Grupo do Rio) e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso VI, alínea “a”, da Constituição,

D E C R E T A :

Art. 1º Fica criada a Secretaria *Pro Tempore* do Mecanismo Permanente de Consulta e Concertação Política (Grupo do Rio), com a finalidade de planejar, coordenar e executar as medidas de preparação temáticas e providências administrativas, logísticas e protocolares necessárias às reuniões do referido Mecanismo, que se realizarão no Brasil, durante o ano de 2004.

Art. 2º A Secretaria *Pro Tempore* será constituída por um Secretário *Pro Tempore*, dois Secretários *Pro Tempore* Adjuntos, um Coordenador Nacional, um Coordenador Nacional Adjunto, um Coordenador Executivo e uma Comissão Organizadora.

§ 1º O Secretário *Pro Tempore* será o Ministro de Estado das Relações Exteriores.

§ 2º Os Secretários *Pro Tempore* Adjuntos serão o Subsecretário-Geral da América do Sul e o Subsecretário-Geral de Assuntos Políticos do Ministério das Relações Exteriores.

§ 3º O Coordenador Nacional será o Chefe de Gabinete do Subsecretário-Geral da América do Sul do Ministério das Relações Exteriores.

§ 4º Caberá ao Coordenador Nacional assessorar o Secretário *Pro Tempore* e os Secretários *Pro Tempore* Adjuntos e, sob suas instruções, articular-se com os Coordenadores Nacionais dos demais países do Grupo do Rio, bem como organizar as reuniões, no Brasil, das Coordenadorias Nacionais e dos Chanceleres.

Art. 3º O Coordenador Nacional será assistido por um Coordenador Nacional Adjunto e por um Coordenador Executivo, designados pelo Ministro de Estado das Relações Exteriores.

§ 1º Competirá ao Coordenador Executivo coordenar e executar as medidas e providências administrativas, logísticas e protocolares da XVIII Cúpula Presidencial do Mecanismo Permanente de Consulta e Concertação Política (Grupo do Rio), a se realizar no Rio de Janeiro em agosto de 2004.

§ 2º O Coordenador Executivo presidirá a Comissão Organizadora, que será composta por representantes designados pelos seguintes órgãos:

I - Comando da Marinha;

- II - Comando do Exército;
- III - Comando da Aeronáutica;
- IV - Secretaria-Geral da Presidência da República;
- V - Departamento de Polícia Federal; e
- VI - Secretaria da Receita Federal.

§ 3º Poderão ser convidados para integrar a Comissão Organizadora um representante do Governo do Estado do Rio de Janeiro e outro da Prefeitura Municipal do Rio de Janeiro.

Art. 4º As despesas decorrentes do disposto neste Decreto correrão à conta de dotações orçamentárias consignadas ao Ministério das Relações Exteriores.

Art. 5º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

(Publicado no Diário Oficial da União nº 33, de 17 de fevereiro de 2004 – Seção 1).

2ª PARTE

ATOS ADMINISTRATIVOS

MINISTÉRIO DA DEFESA

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA NORMATIVA Nº 147/MD, DE 16 DE FEVEREIRO DE 2004.

Regulamenta o estabelecimento de convênios para prestação do Serviço Alternativo ao Serviço Militar, concede dispensa do Serviço Alternativo ao Serviço Militar aos atuais eximidos e dá outras providências.

O **MINISTRO DE ESTADO DA DEFESA**, no uso de suas atribuições e em conformidade com o disposto na alínea "r" do inciso VII do art. 27 da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, na Portaria nº 2.681-COSEMI, de 28 de julho de 1992, e considerando ainda o Parecer nº 241/CONJUR-2003, de 25 de novembro de 2003, resolve:

Art. 1º. O Serviço Alternativo ao Serviço Militar Obrigatório poderá ser implementado mediante convênios com os demais ministérios.

§ 1º. O convênio será firmado após a apresentação prévia de plano de trabalho, em conformidade com o previsto no art. 116 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, devendo ainda obedecer às seguintes diretrizes:

- I - os optantes não serão submetidos a qualquer compromisso tipicamente militar; e
- II - a prestação será efetuada fora de instalações castrenses.

Art. 2º. O art. 45, 2), da Portaria nº 2.681-COSEMI, de 1992, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.45

.....

2) Papel: apergaminhado, de 30 kg/8866-96, de cor amarela, sendo o de Recusa de Prestação de Serviço Alternativo na mesma cor acrescido de uma tarja vermelha com 01 (um) cm de largura, cortando o certificado do canto superior direito ao canto inferior esquerdo, somente no anverso.

....."

Art. 3º. Os modelos constantes dos Anexos D, E, F e G da Portaria 2.681-COSEMI, de 1992, passam a adotar as especificações contidas no artigo anterior.

Art. 4º. Fica concedida dispensa aos optantes que não forem aproveitados no Serviço Alternativo ao Serviço Militar Obrigatório.

Art. 5º. Os atuais eximidos deverão ser convocados pelas Forças Armadas até 31 de julho de 2004, com o propósito de cancelar seus processos de eximição.

Parágrafo único. Aos cidadãos referidos no **caput** deste artigo será concedido Certificado de Dispensa do Serviço Alternativo ao Serviço Militar, nos termos do art. 21, 2 da Portaria nº 2.681-COSEMI, de 28 de julho de 1992.

Art. 6º. Esta Portaria Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

(Publicado no Diário Oficial da União nº 33, de 17 de fevereiro de 2004 – Seção 1).

GABINETE DO COMANDANTE DO EXÉRCITO

PORTARIA Nº 044, DE 4 DE FEVEREIRO DE 2004.

Altera a modalidade de aplicação de dotação orçamentária constante na Lei nº 10.837, de 16 de janeiro de 2004.

O **COMANDANTE DO EXÉRCITO**, no uso da competência que lhe confere o art. 1º da Portaria Ministerial nº 70, de 28 de janeiro de 2004, do Ministro de Estado da Defesa, visando prover a viabilidade operacional da execução orçamentária, resolve:

Art.1º Alterar a modalidade de aplicação de dotação da Unidade Orçamentária 52121 – Comando do Exército, constante na Lei nº 10.837, de 16 de janeiro de 2004, conforme quadro abaixo:

Valores em R\$ 1,00

PROGRAMA DE TRABALHO	ESF	ID USO	FONTE	OUTRAS DESPESAS CORRENTES	MODALIDADE DE APLICAÇÃO	
					SITUAÇÃO ANTERIOR	SITUAÇÃO ATUAL
0620.2868 – Manutenção e Suprimento de Combustíveis e Lubrificantes. 0620.2868.0001 – Manutenção e Suprimento de Combustíveis e Lubrificantes – Nacional.	F	0	100	16.000.000	80	90

Art. 2. Estabelecer que esta Portaria entre em vigor na data de sua publicação.

PORTARIA Nº 047, DE 11 DE FEVEREIRO DE 2004.

Concede a denominação histórica “Região Mariano Procópio e Divisão das Minas do Ouro” à 4ª Região Militar/4ª Divisão de Exército.

O **COMANDANTE DO EXÉRCITO**, no uso da competência que lhe é conferida pelo art. 4º da Lei Complementar nº 97, de 9 de junho de 1999, tendo em vista o que prescreve o art. 11 das Instruções Gerais para a Concessão de Denominações Históricas, Estandartes Históricos e Distintivos Históricos às Organizações Militares do Exército (IG 11-01), aprovadas pela Portaria do Comandante do Exército nº 580, de 25 de outubro de 1999, e de acordo com o que propõe a Secretaria-Geral do Exército, ouvido o Centro de Documentação do Exército, resolve:

Art. 1º Conceder ao Comando da 4ª Região Militar/4ª Divisão de Exército, com sede em Belo Horizonte - MG, a denominação histórica “Região Mariano Procópio e Divisão das Minas do Ouro”.

Art. 2º Estabelecer que esta Portaria entre em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogar a Portaria nº 717, de 7 de novembro de 1996.

DEPARTAMENTO DE ENSINO E PESQUISA

PORTARIA Nº 10-DEP, DE 9 DE FEVEREIRO DE 2004.

Cria o Projeto Cultural “**ACERVO ARTÍSTICO DO EXÉRCITO**” - AAEx, estabelece a Diretriz de Implantação e as Normas para a Coleção de Artes Plásticas do Exército Brasileiro.

O **CHEFE DO DEPARTAMENTO DE ENSINO E PESQUISA**, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto Nr 3.182, de 23 Set 99 - (Regulamento da Lei de Ensino no Exército), resolve:

Art. 1º Criar o Projeto Cultural “**ACERVO ARTÍSTICO DO EXÉRCITO**” - AAEx, com a finalidade de estreitar os laços entre a Sociedade e o Exército, por meio da arte.

Art. 2º Estabelecer uma Diretriz para a implantação do Projeto, que com esta baixa.

Art. 3º Criar as Normas para a Coleção de Artes Plásticas do Exército, prevista no Projeto.

Art. 4º Nomear o General de Brigada R/1 Sérgio Roberto Dentino Morgado, Prestador de Tarefa por Tempo Certo da Diretoria de Assuntos Culturais, Gerente do Projeto.

Art. 5º Determinar que esta Portaria entre em vigor na data da sua publicação.

Diretriz de Implantação do Projeto Cultural “ACERVO ARTÍSTICO DO EXÉRCITO”- AAEx.

1. FINALIDADE

- Orientar a implantação do Projeto “Acervo Artístico do Exército” - AAEx

2. REFERÊNCIAS

a. Política Cultural do Exército (Port Cmt Ex Nr 614, de 29 de outubro de 2002).

b. Diretriz Estratégica do Sistema Cultural (Port Cmt Ex Nr 615, de 29 de outubro de 2002).

c. Diretrizes Gerais do Comandante do Exército (Nota Nr 003 – A3.2 – Circular, de 03 de fevereiro de 2003).

d. Políticas e Estratégias de Comando do Exército para o período 2003/2006 (Port Cmt Ex Nr 191, de 17 de abril de 2003).

3. OBJETIVOS

a. Preservar a memória do Exército, as tradições e os valores militares.

b. Preservar, divulgar e controlar o Acervo Artístico do Exército, estimulando o seu desenvolvimento.

c. Aproximar o artista do Exército, estimulando a sua criatividade em benefício do registro de fatos e personagens da História Militar Brasileira.

d. Estimular o aparecimento de novas vocações na área artística, em particular no seio do Exército.

4. PREMISSAS BÁSICAS

a. A Diretoria de Assuntos Culturais será a responsável pela elaboração e implantação do Projeto Cultural AAEx.

b. Será criada uma comissão de alto nível, da qual farão parte, mediante convite, renomadas personalidades do mundo das artes e historiadores, que aconselharão sobre o desenvolvimento das atividades a serem previstas e emitirão juízo sobre os trabalhos apresentados.

c. A temática permanente é a História Militar Brasileira, da epopéia bandeirante até os dias atuais.

d. O Projeto se auto-financiará e para tanto, deverá ser formatado e enviado ao Ministério da Cultura, a fim de buscar os incentivos das Leis do Mecenato, bem como deverá ser igualmente preparado para usufruir dos mesmos benefícios, nas instâncias estaduais e municipais.

e. O Projeto buscará estabelecer parcerias com todas as entidades que lhe possibilitem alcançar os objetivos impostos, priorizando a Fundação Cultural Exército Brasileiro.

f. A primeira Coleção a ser implantada será a Coleção Artes Plásticas, voltada para a pintura, o desenho e a escultura, que servirá de referência para a instituição de novas coleções representativas de outras formas de arte, as quais só serão criadas mediante autorização do Departamento de Ensino e Pesquisa, que avaliará as propostas apresentadas e a sua oportunidade.

g. A Coleção Artes Plásticas deverá ser regulamentada em curto prazo e no seu Programa deverá ser incluída a previsão de criação de uma Coleção específica, nas Escolas Militares, que perenize cada turma de formandos através de uma obra de arte, representativa de um fato histórico relevante e relacionado com a especificidade da turma.

NORMAS REGULADORAS DA COLEÇÃO DE ARTES PLÁSTICAS DO EXÉRCITO.

1. FINALIDADE

Regular a criação, o desenvolvimento, a manutenção, a difusão e o controle da COLEÇÃO DE ARTES PLÁSTICAS DO EXÉRCITO.

2. OBJETIVOS

a. Apoiar a difusão da expressão artística brasileira, visando a preservação da memória cultural e do patrimônio histórico e artístico do Exército, estimulando sua criatividade e o aparecimento de novos talentos.

b. Reunir um conjunto de obras artísticas (pinturas, desenhos, gravuras e esculturas) que transmitam à Sociedade Brasileira os valores da Instituição Militar, por meio de feitos e fatos, no passado e no presente, no Brasil e no exterior.

c. Favorecer a interação do segmento artístico com o Exército, despertando, no primeiro, o interesse pelos temas militares, como fonte de importante inspiração para a evolução das artes plásticas nacionais.

3. FUNDAMENTOS

- Os objetivos fixados pela Política Cultural do Exército, constantes da Portaria Cmt Ex Nr 614, de 29 de outubro de 2002, e a orientação estabelecida pela Portaria Nr 10/DEP, de 09 de fevereiro de 2004.

4. CONDIÇÕES DE EXECUÇÃO

a. A Coleção, no seu todo, terá abrangência nacional.

b. Artistas consagrados poderão ter seu acervo destacado e homenageado, desde que atendidas as prescrições constantes destas normas.

c. O tema será de escolha do artista, devendo representar com fidedignidade o fato histórico escolhido.

d. As obras deverão retratar a dinâmica dos fatos representados, não sendo aceitas simples paisagens, onde não esteja presente a participação dos meios militares, sejam eles materiais ou humanos.

e. A obra deverá ser fiel às características do fato histórico, em termos de uniformes, armas, veículos, terreno em que se passou, características de época e contextualização.

f. As obras que forem selecionadas para constarem do Acervo Artístico do Exército serão doadas pelo artista e autorizada a sua reprodução, cujas cópias serão numeradas e autenticadas para venda, e cujo numerário obtido reverterá em 60% para o autor e 40% para o Exército. A comercialização desse patrimônio será efetivada por intermédio da Fundação Cultural Exército Brasileiro e regulada em convênio próprio.

g. As dimensões máximas das telas, das gravuras e dos desenhos serão de 0,65m x 0,81m.

h. As esculturas deverão ter, no máximo, 1,00 m de altura , devendo permitir a confecção de moldes para a sua reprodução.

i. As obras que não forem selecionadas serão devolvidas aos seus autores.

j. Excepcionalmente, obras fora dos padrões estabelecidos poderão ser aceitas mediante decisão da Comissão Consultiva de alto nível, de que trata a Port Nr 10/DEP de 09 de fevereiro de 2004.

k. Será criada uma Coleção Especial, destinada a perenizar a lembrança de cada turma de formandos das Escolas Militares através de um fato histórico relevante e relacionado com a especificidade da turma. Terá normas próprias e entrará em vigor no presente ano letivo.

l. A Coleção começará a ser organizada, desde já, com as obras existentes, no Brasil e no exterior, sendo divulgada por meio de catálogos, na Internet, exposições, CD-ROM e outros meios apropriados à sua difusão.

5. PRESCRIÇÕES DIVERSAS

a. O Vice-Chefe do DEP supervisionará os trabalhos de implantação destas Normas.

b. A Diretoria de Assuntos Culturais coordenará sua execução e deverá prever um programa de palestras itinerante, com a finalidade de divulgar o Projeto.

c. As demais Diretorias do DEP facilitarão a sua implementação.

d. A participação nacional será obtida com a colaboração dos Representantes da Fundação Cultural Exército Brasileiro e, nas áreas onde estes não atuarem, o será por intermédio das Seções de Comunicação Social e Atividades Culturais dos Grandes Comandos e das Grandes Unidades aí existentes.

e. O Gerente do Projeto produzirá toda a documentação necessária à sua operacionalização administrativa e validação jurídica, devendo adequá-la aos termos da Portaria Nr 30/DEP , de 05 de junho de 2000.

3ª PARTE

ATOS DE PESSOAL

MINISTÉRIO DA DEFESA

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 119-DESF/SEC/MD, DE 12 DE FEVEREIRO DE 2004.

Aprova a seleção complementar para matrícula no Curso de Logística e Mobilização Nacional (CLMN), da Escola Superior de Guerra.

O MINISTRO DE ESTADO DA DEFESA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso IV da Constituição Federal e nos termos do art. 13 do Decreto 4.291, de 27 de junho de 2002 (Regulamento da Escola Superior de Guerra), resolve:

Aprovar a seleção complementar procedida por este Ministério, do Tenente-Coronel QMB BRUNO HENRIQUE DE AVELAR FRANCISCO e do Tenente-Coronel R/1 (Aer) MAURO HERNANDES RODRIGUES para matrícula no Curso de Logística e Mobilização Nacional (CLMN), da Escola Superior de Guerra, para o ano.

PORTARIA Nº 140, DE 13 DE FEVEREIRO DE 2004.

Designação para exercer a função de Presidente da Comissão Desportiva Militar do Brasil – CDMB.

O MINISTRO DE ESTADO DA DEFESA, conforme disposto no artigo 6º e no Parágrafo único do Decreto nº 71.533, de 12 de dezembro de 1972, resolve:

Designar o General de Brigada GILBERTO ARANTES BARBOSA para exercer a função de Presidente da Comissão Desportiva Militar do Brasil - CDMB.

(Publicado no Diário Oficial da União nº 32, de 16 de fevereiro de 2004 – Seção 2).

GABINETE DO COMANDANTE DO EXÉRCITO

PORTARIA Nº 41, DE 4 DE FEVEREIRO DE 2003.

Inclusão no Quadro de Engenheiros Militares

O COMANDANTE DO EXÉRCITO, considerando o disposto no art. 19 da Lei Complementar nº 97, de 9 de junho de 1999, e de acordo com o inciso I do Art 2º da Lei nº 7.660, de 10 de maio de 1988, que dispõe sobre o Quadro de Engenheiros Militares e o art. 23, do Regulamento para o Quadro de Engenheiros Militares, aprovado pelo Decreto nº 96.304, de 12 de julho de 1988, resolve

INCLUIR,

no Quadro de Engenheiros Militares, a contar de 30 de novembro de 2003, sendo em consequência excluídos de suas respectivas Armas, Quadros e Serviços de origem, os seguintes oficiais:

- Cap Eng MARCELO MUTA HOTTA; e
- Cap QMB ÉLSON LEONARDO ARAUJO CABRAL;
- Cap Com ARLY GÁUTAMA RODRIGUES E SILVA;
- Cap Eng GIULIANO RIVA MULANO;

- Cap QMB OSVALDO DA CRUZ MORETT NETTO;
- Cap QMB EDUARDO SOARES DE PAIVA; e
- Cap Int LEONARDO ABRAHÃO.

PORTARIA Nº 042, DE 4 DE FEVEREIRO DE 2004.

Recondução de Membro Efetivo da CPO.

O **COMANDANTE DO EXÉRCITO**, no uso da delegação de competência conferida pelo Decreto nº 2.790, de 29 de setembro de 1998, combinado com a art. 19 da Lei Complementar nº 97, de 9 de junho de 1999, e de acordo com o art. 27, § 1º, da Lei nº 5.821, de 10 Nov 72 (Lei de Promoções de Oficiais da Ativa das Forças Armadas), resolve

RECONDUZIR,

como Membro Efetivo da Comissão de Promoções de Oficiais o General-de-Brigada Combatente RUI MONARCA DA SILVEIRA, pelo prazo de 1 (um) ano, a partir de 07 de fevereiro de 2004.

PORTARIA Nº 043, DE 4 DE FEVEREIRO DE 2004.

Nomeação de oficial

O **COMANDANTE DO EXÉRCITO**, no uso da competência que lhe é conferida pelo art. 9º, inciso II, alínea "b", do Regulamento de Movimentação para Oficiais e Praças do Exército, aprovado pelo Decreto 2.040, de 21 de outubro de 1996, combinado com o art. 19 da Lei Complementar nº 97, de 9 de junho de 1999, resolve

NOMEAR,

por necessidade do serviço, **ex officio**, Oficial do seu Gabinete, os seguintes militares:

- Ten Cel Inf HEIMO ANDRE DA SILVA GUIMARAES DE LUNA; e
- Maj Art EDSON DIEHL RIPOLI.

PORTARIA Nº 046, DE 11 DE FEVEREIRO DE 2004.

Exoneração de oficial

O **COMANDANTE DO EXÉRCITO**, no uso da competência que lhe é conferida pelo art. 9º, inciso II, alínea "b", do Regulamento de Movimentação para Oficiais e Praças do Exército, aprovado pelo Decreto 2.040, de 21 de outubro de 1996, combinado com o art. 19 da Lei Complementar nº 97, de 9 de junho de 1999, resolve

EXONERAR,

por necessidade do serviço, **ex officio**, de Oficial do seu Gabinete, o Cel QEM JOÃO ALBERTO NEVES DOS SANTOS.

PORTARIA Nº 051, DE 13 DE FEVEREIRO DE 2004.

Concessão de Medalha do Pacificador

O **COMANDANTE DO EXÉRCITO**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 1º, inciso IV, do Decreto nº 4.207, de 23 de abril de 2002, resolve

CONCEDER

a Medalha do Pacificador ao Coronel-General TANG TIANBIAO, da República Popular da China.

SECRETARIA-GERAL DO EXÉRCITO

PORTARIA Nº 009-SGEX, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2004.

Concessão de Medalha Militar

O **SECRETÁRIO-GERAL DO EXÉRCITO**, no uso da competência que lhe é conferida pelo Artigo 1º, Inciso XVII, da Portaria do Comandante do Exército nº 441, de 6 de setembro de 2001, resolve

CONCEDER

a Medalha Militar e Passador de Ouro, nos termos do Decreto nº 4.238, de 15 de novembro de 1901, regulamentado pelo Decreto nº 39.207, de 22 de maio de 1956 e com a redação dada pelo Decreto nº 70.751, de 23 de junho de 1972, aos militares mencionados na relação que a esta acompanha, por terem completado trinta anos de bons serviços nas condições exigidas pela Portaria do Comandante do Exército nº 013, de 11 de janeiro de 2001.

1ª Região Militar

Posto/Grad Arma/Q/Sv	Identidade	Nome	Término do decênio	OM
Ten Cel Art	020935602-1	FERNANDO JOSÉ DE ALBUQUERQUE REIS	19 Jan 04	CGEA
2º Ten QAO	012301312-0	GILSON FIGUEIREDO PERIM	13 Jan 04	Cmdo CML

3ª Região Militar

Posto/Grad Arma/Q/Sv	Identidade	Nome	Término do decênio	OM
2º Ten QAO	032082052-5	CLÁUDIO KOSLOSKI	07 Jan 04	12ª Cia Com
Subten Cav	032041392-5	ALÁDIO DA SILVA	07 Jan 04	Cia Cmdo/3ª DE
Subten Cav	032036812-9	JOCELINO DORNELES DA FONSECA	09 Jan 04	Esqd Cmdo 1ª Bda C Mec
Subten Cav	032039892-8	JOSÉ CARLOS DOS SANTOS	09 Fev 04	2º R C Mec
Subten Inf	032003002-6	NILSON GERVASONI	07 Jan 04	EASA

4ª Região Militar

Posto/Grad Arma/Q/Sv	Identidade	Nome	Término do decênio	OM
1º Ten QAO	049423401-6	FERNANDO MÁRCIO DE SOUZA TEIXEIRA	30 Maio 03	H Ge Juiz de Fora
1º Ten QAO	041444922-3	RODNEY LUIZ CAPUTE DE ASSIS	07 Jan 04	Cia Cmdo 4ª Bda Inf Mtz

6ª Região Militar

Posto/Grad Arma/Q/Sv	Identidade	Nome	Término do decênio	OM
Subten Cav	032038272-4	JOSÉ IRAN SILVA SOARES	05 Jan 04	EsAEx

1ª Região Militar

Posto/Grad Arma/Q/Sv	Identidade	Nome	Término do decênio	OM
1º Ten QAO	110570902-4	ADALBERTO MENDES	08 Out 03	10ª Del SM/7ª CSM
1ª Ten QAO	051528652-4	ISMAEL DIAS DOS REIS	06 Jan 04	DSG
1º Ten QAO	041444692-2	JÚLIO MITSUO FUJISHIMA	13 Jan 04	DS
Subten Cav	032046672-5	SÍLVIO JASKULSKI	06 Jan 04	Cg Per Mil EB Ext

12ª Região Militar

Posto/Grad Arma/Q/Sv	Identidade	Nome	Término do decênio	OM
1º Ten QAO	031365192-9	JORGE LUIZ DOS SANTOS MORAES	05 Fev 03	Cmdo 12ª RM

PORTARIA Nº 010-SGEX, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2004.

Concessão de Medalha Militar

O **SECRETÁRIO-GERAL DO EXÉRCITO**, no uso da competência que lhe é conferida pelo Artigo 1º, Inciso XVII, da Portaria do Comandante do Exército nº 441, de 6 de setembro de 2001, resolve

CONCEDER

a Medalha Militar e Passador de Prata, nos termos do Decreto nº 4.238, de 15 de novembro de 1901, regulamentado pelo Decreto nº 39.207, de 22 de maio de 1956 e com a redação dada pelo Decreto nº 70.751, de 23 de junho de 1972, aos militares mencionados na relação que a esta acompanha, por terem completado vinte anos de bons serviços nas condições exigidas pela Portaria do Comandante do Exército nº 013, de 11 de janeiro de 2001.

1ª Região Militar

Posto/Grad Arma/Q/Sv	Identidade	Nome	Término do decênio	OM
Cap Art	010644803-8	MARCELO ANDRE HOLANDA DA SILVA	11 Fev 04	EsMB
Cap Int	025451893-9	MARCELO DE ALMEIDA NARCIZO	08 Fev 04	EsMB
Cap Art	011475643-0	MARCUS ALEXANDRE FERNANDES DE ARAUJO	07 Fev 04	Bia C Sv/CCFEx
Cap QMB	014828152-0	PAULO DE SOUSA BORGES	07 Fev 04	EsMB
1º Sgt MB Mec Op	014895203-9	EDVALDO DE OLIVEIRA CHAVES FILHO	29 Jan 04	EsMB
2º Sgt MB Mnt Armt	105065713-7	FRANCISCO JOSÉ RAIMUNDO NETO	29 Jan 04	EsMB

2ª Região Militar

Posto/Grad Arma/Q/Sv	Identidade	Nome	Término do decênio	OM
2º Sgt Art	047607233-5	CELSO DE SOUZA CAMARGO	24 Jan 04	Cmdo 12ª Bda Inf L (Amv)

7ª Região Militar

Posto/Grad Arma/Q/Sv	Identidade	Nome	Término do decênio	OM
Ten Cel Med	018464773-3	FRANCISCO JOSÉ MADEIRO MONTEIRO	17 Jan 04	H Ge Recife

7ª Região Militar

Posto/Grad Arma/Q/Sv	Identidade	Nome	Término do decênio	OM
Maj Com	014952203-9	VALDEREDO PAES DE LIRA	19 Fev 04	Cia Cmdo CMNE
Cap Inf	025452513-2	ANDRE HENRIQUE RIBEIRO CACHO	13 Fev 04	CPOR/R
Cap Cav	025451883-0	MARCELO BAPTISTA BROCK	07 Fev 04	16º R C Mec

9ª Região Militar

Posto/Grad Arma/Q/Sv	Identidade	Nome	Término do decênio	OM
Cap Art	025453363-1	JOÃO ROBERTO TEIXEIRA DA SILVA	06 Fev 04	18º B Log

10ª Região Militar

Posto/Grad Arma/Q/Sv	Identidade	Nome	Término do decênio	OM
Cap QEM	025452243-6	SEBASTIÃO MORAIS DE CARVALHO JÚNIOR	07 Fev 04	Comdo 10ª RM
1º Sgt Art	047624813-3	FRANCISCO MARTINS MONTEIRO	31 Jan 04	25ª CSM

11ª Região Militar

Posto/Grad Arma/Q/Sv	Identidade	Nome	Término do decênio	OM
Maj Inf	065663852-5	GILSENO DE SOUZA NUNES RIBEIRO	04 Jul 02	D Log
Cap QEM	014922712-6	ANDERSON TESCH HOSKEN ALVARENGA	08 Fev 04	CITEx
Cap Inf	013438732-3	ANDRE LARANJA SA CORREA	07 Fev 04	GS/PR
Cap Art	014911682-4	REINALDO COSTA DE ALMEIDA RÊGO	08 Fev 04	D Log
1º Sgt Eng	047624573-3	EDIVALDO RODRIGUES DE REZENDE	31 Jan 04	Cia Comdo 11ª RM
1º Sgt Eng	101351783-2	FRANCISCO DAS CHAGAS MACEDO	29 Jan 04	CMB
1º Sgt Inf	105061673-7	JOAQUIM OLEGÁRIO DE OLIVEIRA	24 Jan 04	SGEx
1º Sgt Inf	047599792-0	PAULO LOURENÇO CURVELLO BLOISE	31 Jan 04	EME
1º Sgt Cav	047624453-8	ROBINSON DE PAULA BATISTA	31 Jan 04	PMB

12ª Região Militar

Posto/Grad Arma/Q/Sv	Identidade	Nome	Término do decênio	OM
Cap Inf	025451333-6	JOÃO JOSÉ DE FREITAS SILVA	07 Fev 04	Cia Comdo CMA
2º Sgt Eng	056373403-7	ODILON CESAR FIGUEIREDO	24 Jan 04	5º BE Cnst

PORTARIA Nº 011-SGEX, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2004.

Concessão de Medalha Militar

O **SECRETÁRIO-GERAL DO EXÉRCITO**, no uso da competência que lhe é conferida pelo Artigo 1º, Inciso XVII, da Portaria do Comandante do Exército nº 441, de 6 de setembro de 2001, resolve

CONCEDER

a Medalha Militar e Passador de Bronze, nos termos do Decreto nº 4.238, de 15 de novembro de 1901, regulamentado pelo Decreto nº 39.207, de 22 de maio de 1956 e com a redação dada pelo Decreto nº 70.751, de 23 de junho de 1972, aos militares mencionados na relação que a esta acompanha, por terem completado dez anos de bons serviços nas condições exigidas pela Portaria do Comandante do Exército nº 013, de 11 de janeiro de 2001.

1ª Região Militar

Posto/Grad Arma/Q/Sv	Identidade	Nome	Término do decênio	OM
Cap Med	011169834-6	ROBERTO DA SILVA	29 Jan 04	Pol Mil RJ
2º Sgt Int	062338504-4	AMARILIO DA COSTA LUIZ	29 Jan 04	1º Esqd C Mec

Posto/Grad Arma/Q/Sv	Identidade	Nome	Término do decênio	OM
2º Sgt Art	042021054-4	EVANDRO SILVA DE OLIVEIRA	29 Jan 03	8º GACosM
2º Sgt Cav	042040264-6	MARCELO DA SILVA CRUZ	29 Jan 04	1º Esqd C Mec
2º Sgt Topo	011204554-7	ROGÉRIO CORIOLANO CARVALHO	29 Jan 04	DEE
2º Sgt Cav	042040664-7	ROMULO CÉSAR DE MIRANDA CARVALHO	29 Jan 04	1º Esqd C Mec
2º Sgt Cav	042041844-4	VALDIR DOS SANTOS ROCHA	29 Jan 04	1º Esqd C Mec
3º Sgt Cav	043443354-6	LUCIANO DE OLIVEIRA CHAVES	29 Jul 03	Esqd Cmdo 5º Bda C Bld
Cb	011123544-6	JOÃO PAULO SOARES DOS SANTOS	09 Fev 02	ECT
Cb	019406963-9	MARCOS ANTÔNIO COELHO	02 Jul 97	8º GACosM

3ª Região Militar

Posto/Grad Arma/Q/Sv	Identidade	Nome	Término do decênio	OM
1º Sgt Eng	036511273-9	ROBSON SILVA DAS NEVES	20 Ago 98	6ª Cia Eng Cmb Bld
2º Sgt Int	062338714-9	GERSON FERNANDES ATHAIDE	29 Jan 04	8º BI Mtz

4ª Região Militar

Posto/Grad Arma/Q/Sv	Identidade	Nome	Término do decênio	OM
Cap Farm	042030884-3	CLAUDOMIR ZAMPIER	28 Jan 04	H Ge Juiz de Fora
Cap Med	041986944-1	JOSÉ AUGUSTO DE MARTINO ASSUMPÇÃO	31 Maio 02	H Ge Juiz de Fora
2º Sgt Art	042017164-7	JOSÉ GERALDO BONIFÁCIO DA SILVA	29 Fev 00	4ª ICFEx

5ª Região Militar

Posto/Grad Arma/Q/Sv	Identidade	Nome	Término do decênio	OM
Cap Art	118253553-2	JÚLIO CÉSAR BORGES MOREIRA LIMA	10 Fev 03	12º GAC
Cap Med	085834553-1	WALTON RAIMUNDO LACERDA GONÇALVES	28 Jan 01	H Ge Curitiba
2º Sgt Art	042020044-6	ISAAC ESPÍNDOLA CORREA	29 Jan 03	Cia Cmdo 5º RM/5º DE

6ª Região Militar

Posto/Grad Arma/Q/Sv	Identidade	Nome	Término do decênio	OM
2º Sgt Int	062338744-6	ILDEVAN BARBOSA DA SILVA	29 Jan 04	4ª Cia Gd
2º Sgt Inf	041957744-0	TULLIO HOSTILIO RODRIGUES ANDRADE DE OLIVEIRA	10 Fev 99	51º CT
Cb	062303854-4	LUIZ COSME GOMES BISPO	29 Jan 00	19º BC

7ª Região Militar

Posto/Grad Arma/Q/Sv	Identidade	Nome	Término do decênio	OM
2º Sgt Inf	101029744-6	ANTÔNIO CARLOS DE VASCONCELOS	06 Mar 00	CPOR/R
2º Sgt Inf	101076964-2	FABIANO DE OLIVEIRA BENEVIDES	29 Jan 04	16º BI Mtz
2º Sgt Com	030878964-3	LUIS MARCELO RODRIGUES LOPES	03 Fev 99	16º BI Mtz

8ª Região Militar

Posto/Grad Arma/Q/Sv	Identidade	Nome	Término do decênio	OM
1º Sgt Inf	049872933-4	JEFFERSON FERREIRA JARDIM	28 Jan 98	50º BIS

9ª Região Militar

Posto/Grad Arma/Q/Sv	Identidade	Nome	Término do decênio	OM
Maj Med	097199843-0	NELSON NEVES DE FARIAS	30 Jan 99	H Ge Campo Grande
2º Sgt Inf	041954834-2	SÉRGIO LUIZ DE CASTRO	02 Fev 00	4º Pel PE
3º Sgt Inf	073606244-9	ALEXANDRE PEREIRA DOS ANJOS	30 Jul 03	4º Pel PE
Cb	092600304-7	FLÁVIO ALEXANDRE DA SILVA	30 Jan 02	Pq R Mnt/9
Cb	092600414-4	SÉRGIO LAGUARDE	30 Jan 02	Pq R Mnt/9

11ª Região Militar

Posto/Grad Arma/Q/Sv	Identidade	Nome	Término do decênio	OM
Cap Dent	112730664-3	ANTÔNIO CARLOS BRAZ DE CAMARGO	27 Jan 04	H Ge Brasília
2º Sgt Com	042042074-7	CLENIO PAULO MAGALHÃES	29 Jan 04	CITEx
Cb	113831724-1	JAILTON ALVES PEREIRA	15 Maio 02	PMB

12ª Região Militar

Posto/Grad Arma/Q/Sv	Identidade	Nome	Término do decênio	OM
Cap QMB	019453613-2	GIULIANO GULLO	10 Fev 03	4º Esqd Av Ex
Cap Cav	030953734-8	MARCOS ROGÉRIO FERNANDES BALDASSARI	10 Fev 03	4º Esqd Av Ex
2º Sgt MB/Vtr Auto	019681463-6	PAULO ROGÉRIO DA ROSA FERNANDES	29 Jan 03	1º BIS
2º Sgt Av Ap	011287414-4	RONALDO MARCELO FERNANDES JÚNIOR	04 Jul 03	4º Esqd Av Ex
3º Sgt Av Mnt	033188424-7	AQUINO BENITES NETO	26 Fev 03	4º Esqd Av Ex
3º Sgt Com	052140324-6	NILTON MACHADO RAMOS	30 Jan 02	4º Esqd Av Ex
Sd	122988174-1	JOSÉ MARLEY ALVES BEZERRA	30 Jan 02	5º BE Cnst

4ª PARTE

JUSTIÇA E DISCIPLINA

GABINETE DO COMANDANTE DO EXÉRCITO

DESPACHO DECISÓRIO Nº 001, DE 2 DE JANEIRO DE 2004.

PROCESSO: PO nº 321598/03-GCEX

ASSUNTO: Cancelamento de Punição Disciplinar

ST INT (017748022-5) CARLOS VALENTIN ARDISSON

1. Processo originário do Ofício nº 080 – Div Pes.C1, de 12 Dez 03, do 4º Esquadrão de Aviação do Exército (Manaus – AM), encaminhando requerimento, datado de 13 Out 03, em que o **St Int CARLOS VALENTIN ARDISSON**, servindo, à época, naquela Organização Militar e, atualmente, na Companhia de Comando da 13ª-Brigada de Infantaria Motorizada (Cuiabá _MT), solicita ao Comandante do Exército o cancelamento de uma punição disciplinar, prisão, que lhe foi aplicada, em 03 Out 85, pelo Comandante do 6º Batalhão de Infantaria Leve (Caçapava – SP).

2. Considerando que:

– segundo se depreende do conceito sucinto exarado por seu atual Comandante de OM, o requerente tem prestado bons serviços à OM, desempenhando com êxito as funções que lhe são atribuídas, demonstrando elevada capacidade profissional;

– ademais, têm o requerente apresentado conduta e desempenho compatíveis com o que pleiteia;

– do exame do processo, verifica-se que os efeitos educativos almejados pela sanção disciplinar que lhe foi imposta, nesses mais de dezoito anos decorridos de sua aplicação, já foram plenamente alcançados;

– dessa forma, da análise da documentação acostada ao processo, constata-se que o pedido encontra-se instruído com informações suficientes para a concessão, em caráter excepcional, da medida requerida, pelo que dou o seguinte

DESPACHO

a. **DEFERIDO**, de acordo com o prescrito no art. 61 do Regulamento Disciplinar do Exército, aprovado pelo Decreto nº 4.346, de 26 de agosto de 2002.

b. Publique-se o presente despacho em Boletim do Exército, informe-se o Departamento-Geral do Pessoal, o Comando do Comando Militar do Oeste e a Organização Militar do interessado, para as providências decorrentes, e archive-se o processo neste Gabinete.

DESPACHO DECISÓRIO Nº 008, DE 28 DE JANEIRO DE 2004.

PROCESSO: PO nº 319576/03-GCEX e PS nº 00014/04-GCEX

ASSUNTO: Recurso Disciplinar

2º SGT ART (041992334-7) JÚLIO CÉSAR VASCONCELLOS DA SILVA

1. Processo originário do Ofício nº 042-E1DD, de 07 Nov 03, do Comando do Comando Militar do Sul, complementado pelo Ofício nº 001-Cmt Bda, de 06 Jan 04, do Comando da 8ª Brigada de Infantaria Motorizada, encaminhando requerimento, datado de 15 Set 03, em que o **2º Sgt Art (041992334-7) JÚLIO CÉSAR VASCONCELLOS DA SILVA**, servindo no 6º Grupo de Artilharia de Campanha (Rio Grande - RS), interpõe recurso disciplinar perante o Comandante do Exército, objetivando a anulação de uma punição disciplinar, prisão, que lhe foi aplicada, em 24 Fev 03, pelo Comandante da 8ª Brigada de Infantaria Motorizada.

2. Considerando que:

– preliminarmente, consoante se verifica dos autos do processo, o recurso em tela, à luz do disposto pelo art. 54, §§ 1º e 2º, do Regulamento Disciplinar do Exército, aprovado pelo Decreto nº 4346, de 26 Ago 02 (RDE), revela-se tempestivo, podendo, então, ser admitido e apreciado quanto ao mérito da matéria nele exposta;

– a decisão recorrida, proferida pelo Comandante Militar do Sul no Despacho Decisório nº 002-Asse Jur CMS, de 05 Set 03, em síntese, manteve a punição aplicada ao recorrente pelo Comandante da 8ª Bda Inf Mtz, sob o argumento de insuficiente comprovação das alegações apresentadas e inexistência de ilegalidade ou injustiça no procedimento punitivo questionado;

– a alegada inobservância do devido processo legal, pelo fato de a autoridade que desencadeou o Formulário de Apuração de Transgressão Disciplinar nº 002-E1, de 28 Jan 03, ter sido a mesma que aplicou a punição, em vista do que restaria contrariado o art. 18, inciso I, da Lei nº 9784, de 29 Jan 99 (Regula o Processo Administrativo no âmbito da Administração Pública Federal), não se configurou, porquanto o RDE, no seu art. 10, inciso II, letra a), confere competência para punir a ocupante de cargo privativo de oficial-general em relação aos militares que servirem sob seu comando;

– por outro lado, a invocada Lei 9784, de 1999, não se aplica na situação em tela, porquanto, nos termos do art. 69 deste mesmo diploma legal, os processos administrativos específicos continuam a reger-se por lei própria, ou seja, no caso de transgressão disciplinar, o Estatuto dos Militares (Lei 6880, de 1980) e o RDE, descabendo, também, qualquer aplicação subsidiária da citada lei, posto não haver lacuna ou omissão a ser preenchida no tocante às formalidades do procedimento punitivo descritas no RDE;

– no mérito, também não assiste razão ao recorrente, uma vez que a punição foi aplicada após a realização de sindicância e de inquérito policial militar, e assim mesmo, somente depois de a Justiça Militar ter-se pronunciado a respeito dos fatos objeto da representação interposta pelo recorrente, arquivando o feito por inexistência de indício de ocorrência de crime militar a ser punido e por ter restado sobejamente comprovada a regularidade da transação no que concerne aos procedimentos adotados pela Administração Militar;

– embora o recorrente pretenda fazer crer que sua representação tinha por objeto apenas a denúncia de possível crime tributário perpetrado por empresa privada, dos autos do IPM nº 45/02 e das manifestações da Procuradoria da Justiça Militar em Bagé/RS verifica-se não ter sido este o alcance e a dimensão de sua denúncia, que realmente continha suspeitas de irregularidades na conduta de autoridades administrativas, seus superiores hierárquicos;

– a sanção recorrida, ao contrário do que alega o recorrente, consoante se observa do texto da nota de punição, não se refere à conduta de ter-se dirigido diretamente ao seu Comandante de OM, sem conhecimento e autorização de seu Comandante de Subunidade, para participar supostas irregularidades administrativas, cuja apuração e julgamento foram objeto da sindicância instaurada por meio da Portaria nº 008/02-S2-Sind, de 26 Jul 02, do Cmt 6º GAC, descabendo, pois, falar-se em dupla punição por um único fato;

– à luz do art. 41 da Lei nº 6880, de 09 Dez 80 (Estatuto dos Militares), cabe ao militar a responsabilidade integral pelas decisões que tomar, pelas ordens que emitir e pelos atos que praticar;

– à vista dos elementos constantes do processo, não restou comprovado, concretamente, ter havido injustiça e/ou ilegalidade na apuração dos fatos sob exame e no procedimento punitivo questionado, tendo sido adequadamente atendidos os princípios constitucionais do devido processo legal e do contraditório e ampla defesa, a que alude o Art. 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal, bem como observado rigorosamente o procedimento preconizado pelo Regulamento Disciplinar do Exército, dou o seguinte

DESPACHO

a. INDEFERIDO, por improcedência das razões apresentadas frente ao previsto no Regulamento Disciplinar do Exército, aprovado pelo Decreto nº 4346, de 26 Ago 02. Mantenho, na íntegra, a sanção aplicada ao recorrente, em 24 Fev 03, pelo Comandante da 8ª Brigada de Infantaria Motorizada.

b. O assunto encontra-se esgotado na esfera administrativa.

c. Publique-se o presente despacho em Boletim do Exército, informe-se ao Comando do Comando Militar do Sul, ao Comando da 8ª Brigada de Infantaria Motorizada e à Organização Militar do interessado, e arquite-se o processo neste Gabinete.

DESPACHO DECISÓRIO Nº 010, DE 28 DE JANEIRO DE 2004.

PROCESSO: PO nº 400523/04-GCEX

ASSUNTO: Matrícula de Dependente em Colégio Militar

1º TEN QAO ADM G (031329302-9) ANTONIO CARLOS MACARTHS LUCENA

1. Processo originário de requerimento, datado de 18 Dez 03, em que o **1º Ten QAO Adm G (031329302-9) ANTONIO CARLOS MACARTHS LUCENA**, servindo na Diretoria de Avaliação e Promoções (Brasília – DF), solicita ao Comandante do Exército, em grau de recurso, matrícula de seu dependente no Colégio Militar de Brasília (CMB).

2. Considerando que:

– a medida pleiteada foi inicialmente denegada sob o argumento de que a pretensão estava em desacordo com a legislação vigente aplicável à matéria;

– entretanto, o recorrente apresentou-se pronto para o serviço na guarnição de Brasília, em 17 Abr 01;

– nessa oportunidade, o Regulamento dos Colégios Militares (R-69) então vigente, aprovado pela Portaria nº 783, de 08 Dez 98, do Ministro do Exército, prescrevia que era considerado habilitado à matrícula, independente de concurso de admissão, o dependente de militar da ativa do Exército cujo responsável fosse movimentado para localidade compreendida na área sede de CM ou área pioneira e a apresentação na guarnição de destino ocorresse durante o ano da matrícula ou nos dois anos anteriores (art.16);

– também por força desse Regulamento e em decorrência de diversas orientações exaradas pelos órgãos de ensino da Força, o “ano da matrícula”, ou “ano A”, era considerado o ano em que deveriam dar entrada os requerimentos de matrícula nos colégios militares;

– no novo R-69, de 30 Jul 02, aquela regra referente ao militar movimentado foi mantida (art. 52), sendo, no entanto, aduzido que “ano A” é o ano em que efetivamente o aluno irá cursar a série no colégio militar e o prazo de dois anos ficava definido como o tempo contado a partir de 1º de janeiro do ano A-2 (art. 52, § 5º);

– essa mudança no regulamento, criando situação mais restritiva para matrícula, impediria o gozo do cogitado benefício na época apropriada, afetando, pois, situação jurídica constituída sob a égide do regulamento anterior, cujo texto assegurava ao recorrente o direito à matrícula de dependente não somente no ano da apresentação em Brasília (2001), mas também nos dois anos civis subseqüentes (2002 e 2003);

– em função da garantia do direito adquirido, inserto no art.5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, não é possível a norma jurídica retroagir para modificar situações já constituídas segundo regras vigentes ao tempo em que se verificaram aquelas, mesmo que o exercício do direito dependa de um acontecimento futuro;

– no caso sob exame, esse acontecimento futuro era a aprovação na 4ª série do ensino fundamental e, por conseguinte, a habilitação do dependente ao ingresso na 5ª série do Colégio Militar, dentro do prazo assinalado pelo R-69 em vigor à época da apresentação do responsável legal na guarnição de Brasília, o que efetivamente aconteceu;

– nos termos do art. 6º, § 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, consideram-se adquiridos os direitos que o seu titular, ou alguém por ele, possa exercer, como aqueles cujo começo do exercício tenha termo pré-fixo, ou condição preestabelecida inalterável, a arbítrio de outrem, parâmetros estes aos quais se amolda a situação do recorrente;

– o próprio R-69 em vigor, no seu art. 87, apresenta ressalva no sentido de que as novas disposições não retroagem para alcançar situações anteriormente definidas, prevalecendo o ato jurídico-administrativo perfeito e a coisa julgada;

– em decorrência do princípio do controle hierárquico, consagrado nos art. 6º, inciso V, e 13, do Decreto-Lei nº 200, de 25 Fev 67 (Reforma Administrativa), é dever da autoridade administrativa superior acompanhar, orientar, rever e determinar a correção dos atos de seus subordinados, notadamente quando apurado algum vício que possa comprometê-los juridicamente, dou o seguinte

DESPACHO

a. **DEFERIDO.** O pedido atende ao previsto na legislação regedora da matéria, consoante acima indicado. Seja assegurado ao recorrente o direito de matrícula de seu dependente no Colégio Militar de Brasília, na 5ª série do ensino fundamental, observadas as demais exigências legais e normativas pertinentes ao assunto, inclusive quanto à capacidade de o Estabelecimento de Ensino suportar a demanda decorrente de pedidos desta natureza.

b. O Departamento de Ensino e Pesquisa e o Colégio Militar de Brasília adotem as providências decorrentes deste ato.

c. Publique-se o presente despacho em Boletim do Exército, informe-se o Departamento de Ensino e Pesquisa, o Departamento-Geral do Pessoal, o Colégio Militar de Brasília e a Organização Militar do interessado, e arquite-se o processo neste Gabinete.

DESPACHO DECISÓRIO Nº 011, DE 28 DE JANEIRO DE 2004.

PROCESSO: PO nº 400212/04-GCEX

ASSUNTO: Matrícula de Dependente em Colégio Militar

1º SGT ART (050891713-5) ARMINDO LAZARIN JUNIOR

1. Processo originário de requerimento, datado de 18 Dez 03, em que o **1º Sgt Art (050891713-5) ARMINDO LAZARIN JUNIOR**, servindo na Diretoria de Avaliação e Promoções (Brasília – DF), solicita ao Comandante do Exército, em grau de recurso, matrícula de seu dependente no Colégio Militar de Brasília (CMB).

2. Considerando que:

– a medida pleiteada foi inicialmente denegada sob o argumento de que a pretensão estava em desacordo com a legislação vigente aplicável à matéria;

– entretanto, o recorrente apresentou-se pronto para o serviço na guarnição de Brasília, em 15 Fev 01;

– nessa oportunidade, o Regulamento dos Colégios Militares (R-69) então vigente, aprovado pela Portaria nº 783, de 08 Dez 98, do Ministro do Exército, prescrevia que era considerado habilitado à matrícula, independente de concurso de admissão, o dependente de militar da ativa do Exército cujo responsável fosse movimentado para localidade compreendida na área sede de CM ou área pioneira e a apresentação na guarnição de destino ocorresse durante o ano da matrícula ou nos dois anos anteriores (art.16);

– também por força desse Regulamento e em decorrência de diversas orientações exaradas pelos órgãos de ensino da Força, o “ano da matrícula”, ou “ano A”, era considerado o ano em que deveriam dar entrada os requerimentos de matrícula nos colégios militares;

– no novo R-69, de 30 Jul 02, aquela regra referente ao militar movimentado foi mantida (art. 52), sendo, no entanto, aduzido que “ano A” é o ano em que efetivamente o aluno irá cursar a série no colégio militar e o prazo de dois anos ficava definido como o tempo contado a partir de 1º de janeiro do ano A-2 (art. 52, § 5º);

– essa mudança no regulamento, criando situação mais restritiva para matrícula, impediria o gozo do cogitado benefício na época apropriada, afetando, pois, situação jurídica constituída sob a égide do regulamento anterior, cujo texto assegurava ao recorrente o direito à matrícula de dependente não somente no ano da apresentação em Brasília (2001), mas também nos dois anos civis subseqüentes (2002 e 2003);

– em função da garantia do direito adquirido, inserto no art.5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, não é possível a norma jurídica retroagir para modificar situações já constituídas segundo regras vigentes ao tempo em que se verificaram aquelas, mesmo que o exercício do direito dependa de um acontecimento futuro;

– no caso sob exame, esse acontecimento futuro era a aprovação na 4ª série do ensino fundamental e, por conseguinte, a habilitação do dependente ao ingresso na 5ª série do Colégio Militar, dentro do prazo assinalado pelo R-69 em vigor à época da apresentação do responsável legal na guarnição de Brasília, o que efetivamente aconteceu;

– nos termos do art. 6º, § 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, consideram-se adquiridos os direitos que o seu titular, ou alguém por ele, possa exercer, como aqueles cujo começo do exercício tenha termo pré-fixo, ou condição preestabelecida inalterável, a arbítrio de outrem, parâmetros estes aos quais se amolda a situação do recorrente;

– o próprio R-69 em vigor, no seu art. 87, apresenta ressalva no sentido de que as novas disposições não retroagem para alcançar situações anteriormente definidas, prevalecendo o ato jurídico-administrativo perfeito e a coisa julgada;

– em decorrência do princípio do controle hierárquico, consagrado nos art. 6º, inciso V, e 13, do Decreto-Lei nº 200, de 25 Fev 67 (Reforma Administrativa), é dever da autoridade administrativa superior acompanhar, orientar, rever e determinar a correção dos atos de seus subordinados, notadamente quando apurado algum vício que possa comprometê-los juridicamente, dou o seguinte

DESPACHO

a. **DEFERIDO.** O pedido atende ao previsto na legislação regedora da matéria, consoante acima indicado. Seja assegurado ao recorrente o direito de matrícula de seu dependente no Colégio Militar de Brasília, na 5ª série do ensino fundamental, observadas as demais exigências legais e normativas pertinentes ao assunto, inclusive quanto à capacidade de o Estabelecimento de Ensino suportar a demanda decorrente de pedidos desta natureza.

b. O Departamento de Ensino e Pesquisa e o Colégio Militar de Brasília adotem as providências decorrentes deste ato.

c. Publique-se o presente despacho em Boletim do Exército, informe-se o Departamento de Ensino e Pesquisa, o Departamento-Geral do Pessoal, o Colégio Militar de Brasília e a Organização Militar do interessado, e arquite-se o processo neste Gabinete.

DESPACHO DECISÓRIO Nº 012, DE 28 DE JANEIRO DE 2004.

PROCESSO: PO nº 650/04-A1/GCEX

ASSUNTO: Matrícula de Dependente em Colégio Militar

1º SGT CAV (030547354-8) MARCOS VINICIUS DA SILVA FRANÇA

1. Processo originário de requerimento, datado de 12 Jan 04, em que o 1º Sgt Cav (030547354-8) MARCOS VINICIUS DA SILVA FRANÇA, servindo no Gabinete do Comandante do Exército (Brasília – DF), solicita ao Comandante do Exército, em grau de recurso, matrícula de sua dependente no Colégio Militar de Brasília (CMB).

2. Considerando que:

– a medida pleiteada foi inicialmente denegada sob o argumento de que a pretensão estava em desacordo com a legislação vigente aplicável à matéria;

– entretanto, o recorrente apresentou-se pronto para o serviço na guarnição de Brasília e na OM em que se encontra, em 15 Out 01;

– nessa oportunidade, o Regulamento dos Colégios Militares (R-69) então vigente, aprovado pela Portaria nº 783, de 08 Dez 98, do Ministro do Exército, prescrevia que era considerado habilitado à matrícula, independente de concurso de admissão, o dependente de militar da ativa do Exército cujo responsável fosse movimentado para localidade compreendida na área sede de CM ou área pioneira e a apresentação na guarnição de destino ocorresse durante o ano da matrícula ou nos dois anos anteriores (art.16);

– também por força desse Regulamento e em decorrência de diversas orientações exaradas pelos órgãos de ensino da Força, o “ano da matrícula”, ou “ano A”, era considerado o ano em que deveriam dar entrada os requerimentos de matrícula nos colégios militares;

– no novo R-69, de 30 Jul 02, aquela regra referente ao militar movimentado foi mantida (art. 52), sendo, no entanto, aduzido que “ano A” é o ano em que efetivamente o aluno irá cursar a série no colégio militar e o prazo de dois anos ficava definido como o tempo contado a partir de 1º de janeiro do ano A-2 (art. 52, § 5º);

– essa mudança no regulamento, criando situação mais restritiva para matrícula, impediria o gozo do cogitado benefício na época apropriada, afetando, pois, situação jurídica constituída sob a égide do regulamento anterior, cujo texto assegurava ao recorrente o direito à matrícula de dependente não somente no ano da apresentação em Brasília (2001), mas também nos dois anos civis subsequentes (2002 e 2003);

– em função da garantia do direito adquirido, inserto no art.5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, não é possível a norma jurídica retroagir para modificar situações já constituídas segundo regras vigentes ao tempo em que se verificaram aquelas, mesmo que o exercício do direito dependa de um acontecimento futuro;

– no caso sob exame, esse acontecimento futuro era a aprovação na 4ª série do ensino fundamental e, por conseguinte, a habilitação da dependente ao ingresso na 5ª série do Colégio Militar, dentro do prazo assinalado pelo R-69 em vigor à época da apresentação do responsável legal na guarnição de Brasília, o que efetivamente aconteceu;

– nos termos do art. 6º, § 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, consideram-se adquiridos os direitos que o seu titular, ou alguém por ele, possa exercer, como aqueles cujo começo do exercício tenha termo pré-fixo, ou condição preestabelecida inalterável, a arbítrio de outrem, parâmetros estes aos quais se amolda a situação do recorrente;

– o próprio R-69 em vigor, no seu art. 87, apresenta ressalva no sentido de que as novas disposições não retroagem para alcançar situações anteriormente definidas, prevalecendo o ato jurídico-administrativo perfeito e a coisa julgada;

– em decorrência do princípio do controle hierárquico, consagrado nos art. 6º, inciso V, e 13, do Decreto-Lei nº 200, de 25 Fev 67 (Reforma Administrativa), é dever da autoridade administrativa superior acompanhar, orientar, rever e determinar a correção dos atos de seus subordinados, notadamente quando apurado algum vício que possa comprometê-los juridicamente, dou o seguinte

D E S P A C H O

a. **DEFERIDO.** O pedido atende ao previsto na legislação regedora da matéria, consoante acima indicado. Seja assegurado ao recorrente o direito de matrícula de sua dependente no Colégio Militar de Brasília, na 5ª série do ensino fundamental, observadas as demais exigências legais e normativas pertinentes ao assunto, inclusive quanto à capacidade de o Estabelecimento de Ensino suportar a demanda decorrente de pedidos desta natureza.

b. O Departamento de Ensino e Pesquisa e o Colégio Militar de Brasília adotem as providências decorrentes deste ato.

c. Publique-se o presente despacho em Boletim do Exército, informe-se o Departamento de Ensino e Pesquisa, o Colégio Militar de Brasília e a Organização Militar do interessado, e archive-se o processo neste Gabinete.

DESPACHO DECISÓRIO Nº 013, DE 28 DE JANEIRO DE 2004.

PROCESSO: PO nº 400153/04-GCEX

ASSUNTO: Matrícula de Dependente em Colégio Militar

2º SGT ART (047847103-0) AMÉRICO SANTO RONZANI

1. Processo originário de requerimento, datado de 22 Dez 03, em que o **2º Sgt Art (047847103-0) AMÉRICO SANTO RONZANI**, servindo na Diretoria de Movimentação (Brasília – DF), solicita ao Comandante do Exército, em grau de recurso, matrícula de seu dependente no Colégio Militar de Brasília (CMB).

2. Considerando que:

– a medida pleiteada foi inicialmente denegada sob o argumento de que a pretensão estava em desacordo com a legislação vigente aplicável à matéria;

– entretanto, o recorrente apresentou-se pronto para o serviço na guarnição de Brasília e na OM em que se encontra, em 26 Mar 01;

– nessa oportunidade, o Regulamento dos Colégios Militares (R-69) então vigente, aprovado pela Portaria nº 783, de 08 Dez 98, do Ministro do Exército, prescrevia que era considerado habilitado à matrícula, independente de concurso de admissão, o dependente de militar da ativa do Exército cujo responsável fosse movimentado para localidade compreendida na área sede de CM ou área pioneira e a apresentação na guarnição de destino ocorresse durante o ano da matrícula ou nos dois anos anteriores (art.16);

– também por força desse Regulamento e em decorrência de diversas orientações exaradas pelos órgãos de ensino da Força, o “ano da matrícula”, ou “ano A”, era considerado o ano em que deveriam dar entrada os requerimentos de matrícula nos colégios militares;

– no novo R-69, de 30 Jul 02, aquela regra referente ao militar movimentado foi mantida (art. 52), sendo, no entanto, aduzido que “ano A” é o ano em que efetivamente o aluno irá cursar a série no colégio militar e o prazo de dois anos ficava definido como o tempo contado a partir de 1º de janeiro do ano A-2 (art. 52, § 5º);

– essa mudança no regulamento, criando situação mais restritiva para matrícula, impediria o gozo do cogitado benefício na época apropriada, afetando, pois, situação jurídica constituída sob a égide do regulamento anterior, cujo texto assegurava ao recorrente o direito à matrícula de dependente não somente no ano da apresentação em Brasília (2001), mas também nos dois anos civis subseqüentes (2002 e 2003);

– em função da garantia do direito adquirido, inserto no art.5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, não é possível a norma jurídica retroagir para modificar situações já constituídas segundo regras vigentes ao tempo em que se verificaram aquelas, mesmo que o exercício do direito dependa de um acontecimento futuro;

– no caso sob exame, esse acontecimento futuro era a aprovação na 4ª série do ensino fundamental e, por conseguinte, a habilitação do dependente ao ingresso na 5ª série do Colégio Militar, dentro do prazo assinalado pelo R-69 em vigor à época da apresentação do responsável legal na guarnição de Brasília, o que efetivamente aconteceu;

– nos termos do art. 6º, § 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, consideram-se adquiridos os direitos que o seu titular, ou alguém por ele, possa exercer, como aqueles cujo começo do exercício tenha termo pré-fixo, ou condição preestabelecida inalterável, a arbítrio de outrem, parâmetros estes aos quais se amolda a situação do recorrente;

– o próprio R-69 em vigor, no seu art. 87, apresenta ressalva no sentido de que as novas disposições não retroagem para alcançar situações anteriormente definidas, prevalecendo o ato jurídico-administrativo perfeito e a coisa julgada;

– em decorrência do princípio do controle hierárquico, consagrado nos art. 6º, inciso V, e 13, do Decreto-Lei nº 200, de 25 Fev 67 (Reforma Administrativa), é dever da autoridade administrativa superior acompanhar, orientar, rever e determinar a correção dos atos de seus subordinados, notadamente quando apurado algum vício que possa comprometê-los juridicamente, dou o seguinte

D E S P A C H O

a. **DEFERIDO.** O pedido atende ao previsto na legislação regedora da matéria, consoante acima indicado. Seja assegurado ao recorrente o direito de matrícula de seu dependente no Colégio Militar de Brasília, na 5ª série do ensino fundamental, observadas as demais exigências legais e normativas pertinentes ao assunto, inclusive quanto à capacidade de o Estabelecimento de Ensino suportar a demanda decorrente de pedidos desta natureza.

b. O Departamento de Ensino e Pesquisa e o Colégio Militar de Brasília adotem as providências decorrentes deste ato.

c. Publique-se o presente despacho em Boletim do Exército, informe-se o Departamento de Ensino e Pesquisa, o Departamento-Geral do Pessoal, o Colégio Militar de Brasília e a Organização Militar do interessado, e archive-se o processo neste Gabinete.

DESPACHO DECISÓRIO Nº 014, DE 28 DE JANEIRO DE 2004.

PROCESSO: PO nº 400338/04-GCEX

ASSUNTO: Matrícula de Dependente em Colégio Militar

CAP QCO (014870793-8) HELCIO PIMENTA BRAZIEL FILHO

1. Processo originário de requerimento, datado de 12 Jan 04, em que o **Cap QCO (014870793-8) HELCIO PIMENTA BRAZIEL FILHO**, servindo na Policlínica Militar do Rio de Janeiro (Rio de Janeiro – RJ), solicita ao Comandante do Exército, em grau de recurso, matrícula de seu dependente no Colégio Militar do Rio de Janeiro (CMRJ).

2. Considerando que:

– a medida pleiteada foi inicialmente denegada sob o argumento de que a pretensão estava em desacordo com a legislação vigente aplicável à matéria;

– entretanto, o recorrente apresentou-se pronto para o serviço na guarnição do Rio de Janeiro e na OM em que se encontra, em 28 Ago 01;

– nessa oportunidade, o Regulamento dos Colégios Militares (R-69) então vigente, aprovado pela Portaria nº 783, de 08 Dez 98, do Ministro do Exército, prescrevia que era considerado habilitado à matrícula, independente de concurso de admissão, o dependente de militar da ativa do Exército cujo responsável fosse movimentado para localidade compreendida na área sede de CM ou área pioneira e a apresentação na guarnição de destino ocorresse durante o ano da matrícula ou nos dois anos anteriores (art.16);

– também por força desse Regulamento e em decorrência de diversas orientações exaradas pelos órgãos de ensino da Força, o “ano da matrícula”, ou “ano A”, era considerado o ano em que deveriam dar entrada os requerimentos de matrícula nos colégios militares;

– no novo R-69, de 30 Jul 02, aquela regra referente ao militar movimentado foi mantida (art. 52), sendo, no entanto, aduzido que “ano A” é o ano em que efetivamente o aluno irá cursar a série no colégio militar e o prazo de dois anos ficava definido como o tempo contado a partir de 1º de janeiro do ano A-2 (art. 52, § 5º);

– essa mudança no regulamento, criando situação mais restritiva para matrícula, impediria o gozo do cogitado benefício na época apropriada, afetando, pois, situação jurídica constituída sob a égide do regulamento anterior, cujo texto assegurava ao recorrente o direito à matrícula de dependente não somente no ano da apresentação no Rio de Janeiro (2001), mas também nos dois anos civis subsequentes (2002 e 2003);

– em função da garantia do direito adquirido, inserto no art.5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, não é possível a norma jurídica retroagir para modificar situações já constituídas segundo regras vigentes ao tempo em que se verificaram aquelas, mesmo que o exercício do direito dependa de um acontecimento futuro;

– no caso sob exame, esse acontecimento futuro era a aprovação na 4ª série do ensino fundamental e, por conseguinte, a habilitação do dependente ao ingresso na 5ª série do Colégio Militar, dentro do prazo assinalado pelo R-69 em vigor à época da apresentação do responsável legal na guarnição do Rio de Janeiro, o que efetivamente aconteceu;

– nos termos do art. 6º, § 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, consideram-se adquiridos os direitos que o seu titular, ou alguém por ele, possa exercer, como aqueles cujo começo do exercício tenha termo pré-fixado, ou condição preestabelecida inalterável, a arbítrio de outrem, parâmetros estes aos quais se amolda a situação do recorrente;

– o próprio R-69 em vigor, no seu art. 87, apresenta ressalva no sentido de que as novas disposições não retroagem para alcançar situações anteriormente definidas, prevalecendo o ato jurídico-administrativo perfeito e a coisa julgada;

– em decorrência do princípio do controle hierárquico, consagrado nos art. 6º, inciso V, e 13, do Decreto-Lei nº 200, de 25 Fev 67 (Reforma Administrativa), é dever da autoridade administrativa superior acompanhar, orientar, rever e determinar a correção dos atos de seus subordinados, notadamente quando apurado algum vício que possa comprometê-los juridicamente, dou o seguinte

DESPACHO

a. **DEFERIDO.** O pedido atende ao previsto na legislação regedora da matéria, consoante acima indicado. Seja assegurado ao recorrente o direito de matrícula de sua dependente no Colégio Militar do Rio de Janeiro, na 5ª-série do ensino fundamental, observadas as demais exigências legais e normativas pertinentes ao assunto, inclusive quanto à capacidade de o Estabelecimento de Ensino suportar a demanda decorrente de pedidos desta natureza.

b. O Departamento de Ensino e Pesquisa e o Colégio Militar do Rio de Janeiro adotem as providências decorrentes deste ato.

c. Publique-se o presente despacho em Boletim do Exército, informe-se o Departamento de Ensino e Pesquisa, a Policlínica Militar do Rio de Janeiro e o Colégio Militar do Rio de Janeiro, e arquite-se o processo neste Gabinete.

DESPACHO DECISÓRIO Nº 015, DE 28 DE JANEIRO DE 2004.

PROCESSO: PO nº 401007/04-GCEX

ASSUNTO: Matrícula de Dependente em Colégio Militar

1º SGT ART (011640313-0) IVO VALÉRIO BATISTA ANDRADE

1. Processo originário de requerimento, datado de 16 Jan 04, em que o **1º Sgt Art (011640313-0) IVO VALÉRIO BATISTA ANDRADE**, servindo na 1ª Bateria de Lançadores Múltiplos de Foguetes (Brasília – DF), solicita ao Comandante do Exército, em grau de recurso, matrícula de seu dependente no Colégio Militar de Brasília (CMB).

2. Considerando que:

– a medida pleiteada foi inicialmente denegada sob o argumento de que a pretensão estava em desacordo com a legislação vigente aplicável à matéria;

– entretanto, o recorrente apresentou-se pronto para o serviço na guarnição de Brasília e na OM em que se encontra, em 22 Mar 01;

– nessa oportunidade, o Regulamento dos Colégios Militares (R-69) então vigente, aprovado pela Portaria nº 783, de 08 Dez 98, do Ministro do Exército, prescrevia que era considerado habilitado à matrícula, independente de concurso de admissão, o dependente de militar da ativa do Exército cujo responsável fosse movimentado para localidade compreendida na área sede de CM ou área pioneira e a apresentação na guarnição de destino ocorresse durante o ano da matrícula ou nos dois anos anteriores (art.16);

– também por força desse Regulamento e em decorrência de diversas orientações exaradas pelos órgãos de ensino da Força, o “ano da matrícula”, ou “ano A”, era considerado o ano em que deveriam dar entrada os requerimentos de matrícula nos colégios militares;

– no novo R-69, de 30 Jul 02, aquela regra referente ao militar movimentado foi mantida (art. 52), sendo, no entanto, aduzido que “ano A” é o ano em que efetivamente o aluno irá cursar a série no colégio militar e o prazo de dois anos ficava definido como o tempo contado a partir de 1º de janeiro do ano A-2 (art. 52, § 5º);

– essa mudança no regulamento, criando situação mais restritiva para matrícula, impediria o gozo do cogitado benefício na época apropriada, afetando, pois, situação jurídica constituída sob a égide do regulamento anterior, cujo texto assegurava ao recorrente o direito à matrícula de dependente não somente no ano da apresentação em Brasília (2001), mas também nos dois anos civis subseqüentes (2002 e 2003);

– em função da garantia do direito adquirido, inserto no art.5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, não é possível a norma jurídica retroagir para modificar situações já constituídas segundo regras vigentes ao tempo em que se verificaram aquelas, mesmo que o exercício do direito dependa de um acontecimento futuro;

– no caso sob exame, esse acontecimento futuro era a aprovação na 4ª série do ensino fundamental e, por conseguinte, a habilitação do dependente ao ingresso na 5ª série do Colégio Militar, dentro do prazo assinalado pelo R-69 em vigor à época da apresentação do responsável legal na guarnição de Brasília, o que efetivamente aconteceu;

– nos termos do art. 6º, § 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, consideram-se adquiridos os direitos que o seu titular, ou alguém por ele, possa exercer, como aqueles cujo começo do exercício tenha termo pré-fixo, ou condição preestabelecida inalterável, a arbítrio de outrem, parâmetros estes aos quais se amolda a situação do recorrente;

– o próprio R-69 em vigor, no seu art. 87, apresenta ressalva no sentido de que as novas disposições não retroagem para alcançar situações anteriormente definidas, prevalecendo o ato jurídico-administrativo perfeito e a coisa julgada;

– em decorrência do princípio do controle hierárquico, consagrado nos art. 6º, inciso V, e 13, do Decreto-Lei nº 200, de 25 Fev 67 (Reforma Administrativa), é dever da autoridade administrativa superior acompanhar, orientar, rever e determinar a correção dos atos de seus subordinados, notadamente quando apurado algum vício que possa comprometê-los juridicamente, dou o seguinte

D E S P A C H O

a. **DEFERIDO.** O pedido atende ao previsto na legislação regedora da matéria, consoante acima indicado. Seja assegurado ao recorrente o direito de matrícula de seu dependente no Colégio Militar de Brasília, na 5ª série do ensino fundamental, observadas as demais exigências legais e normativas pertinentes ao assunto, inclusive quanto à capacidade de o Estabelecimento de Ensino suportar a demanda decorrente de pedidos desta natureza.

b. O Departamento de Ensino e Pesquisa e o Colégio Militar de Brasília adotem as providências decorrentes deste ato.

c. Publique-se o presente despacho em Boletim do Exército, informe-se o Departamento de Ensino e Pesquisa, a 1ª Bateria de Lançadores Múltiplos de Foguetes e o Colégio Militar de Brasília, e archive-se o processo neste Gabinete.

DESPACHO DECISÓRIO Nº 016, DE 28 DE JANEIRO DE 2004.

PROCESSO: PO nº 400401/04-GCEX

ASSUNTO: Matrícula de Dependente em Colégio Militar

ST TOPO (018891952-6) FRANCISCO GOMES DE CASTRO FILHO

1. Processo originário de requerimento, datado de 06 Jan 04, em que o **ST Topo (018891952-6) FRANCISCO GOMES DE CASTRO FILHO**, servindo no Centro de Cartografia Automatizada do Exército (Brasília – DF), solicita ao Comandante do Exército, em grau de recurso, matrícula de seu dependente no Colégio Militar de Brasília (CMB).

2. Considerando que:

– a medida pleiteada foi inicialmente denegada sob o argumento de que a pretensão estava em desacordo com a legislação vigente aplicável à matéria;

– entretanto, o recorrente apresentou-se pronto para o serviço na guarnição de Brasília e na OM em que se encontra, em 21 Mai 01;

– nessa oportunidade, o Regulamento dos Colégios Militares (R-69) então vigente, aprovado pela Portaria nº 783, de 08 Dez 98, do Ministro do Exército, prescrevia que era considerado habilitado à matrícula, independente de concurso de admissão, o dependente de militar da ativa do Exército cujo responsável fosse movimentado para localidade compreendida na área sede de CM ou área pioneira e a apresentação na guarnição de destino ocorresse durante o ano da matrícula ou nos dois anos anteriores (art.16);

– também por força desse Regulamento e em decorrência de diversas orientações exaradas pelos órgãos de ensino da Força, o “ano da matrícula”, ou “ano A”, era considerado o ano em que deveriam dar entrada os requerimentos de matrícula nos colégios militares;

– no novo R-69, de 30 Jul 02, aquela regra referente ao militar movimentado foi mantida (art. 52), sendo, no entanto, aduzido que “ano A” é o ano em que efetivamente o aluno irá cursar a série no colégio militar e o prazo de dois anos ficava definido como o tempo contado a partir de 1º de janeiro do ano A-2 (art. 52, § 5º);

– essa mudança no regulamento, criando situação mais restritiva para matrícula, impediria o gozo do cogitado benefício na época apropriada, afetando, pois, situação jurídica constituída sob a égide do regulamento anterior, cujo texto assegurava ao recorrente o direito à matrícula de dependente não somente no ano da apresentação em Brasília (2001), mas também nos dois anos civis subsequentes (2002 e 2003);

– em função da garantia do direito adquirido, inserto no art.5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, não é possível a norma jurídica retroagir para modificar situações já constituídas segundo regras vigentes ao tempo em que se verificaram aquelas, mesmo que o exercício do direito dependa de um acontecimento futuro;

– no caso sob exame, esse acontecimento futuro era a aprovação na 4ª série do ensino fundamental e, por conseguinte, a habilitação do dependente ao ingresso na 5ª série do Colégio Militar, dentro do prazo assinalado pelo R-69 em vigor à época da apresentação do responsável legal na guarnição de Brasília, o que efetivamente aconteceu;

– nos termos do art. 6º, § 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, consideram-se adquiridos os direitos que o seu titular, ou alguém por ele, possa exercer, como aqueles cujo começo do exercício tenha termo pré-fixo, ou condição preestabelecida inalterável, a arbítrio de outrem, parâmetros estes aos quais se amolda a situação do recorrente;

– o próprio R-69 em vigor, no seu art. 87, apresenta ressalva no sentido de que as novas disposições não retroagem para alcançar situações anteriormente definidas, prevalecendo o ato jurídico-administrativo perfeito e a coisa julgada;

– em decorrência do princípio do controle hierárquico, consagrado nos art. 6º, inciso V, e 13, do Decreto-Lei nº 200, de 25 Fev 67 (Reforma Administrativa), é dever da autoridade administrativa superior acompanhar, orientar, rever e determinar a correção dos atos de seus subordinados, notadamente quando apurado algum vício que possa comprometê-los juridicamente, dou o seguinte

D E S P A C H O

a. **DEFERIDO.** O pedido atende ao previsto na legislação regedora da matéria, consoante acima indicado. Seja assegurado ao recorrente o direito de matrícula de seu dependente no Colégio Militar de Brasília, na 5ª série do ensino fundamental, observadas as demais exigências legais e normativas pertinentes ao assunto, inclusive quanto à capacidade de o Estabelecimento de Ensino suportar a demanda decorrente de pedidos desta natureza.

b. O Departamento de Ensino e Pesquisa e o Colégio Militar de Brasília adotem as providências decorrentes deste ato.

c. Publique-se o presente despacho em Boletim do Exército, informe-se o Departamento de Ensino e Pesquisa, o Colégio Militar de Brasília e a Organização Militar do interessado, e archive-se o processo neste Gabinete.

DESPACHO DECISÓRIO Nº 017, DE 28 DE JANEIRO DE 2004.

PROCESSO: PO nº 319132/03-GCEX

ASSUNTO: Anulação de Movimentação

SUBTEN TOPO (095894532-1) MILTON ANTONIO DO NASCIMENTO

1. Processo originário do Ofício nº 8322/GABINETE, de 06 Nov 03, do Sr Chefe do Gabinete do Ministro da Defesa, encaminhando requerimento, datado de 10 Out 03, em que o **St Topo (095894532-1) MILTON ANTONIO DO NASCIMENTO**, servindo 5ª Divisão de Levantamento (Rio de Janeiro - RJ), por intermédio de advogado constituído, solicita ao Comandante do Exército, em grau de recurso, retificação de sua movimentação para a 5ª Divisão de Levantamento (Rio de Janeiro – RJ), por razões que especifica.

2. Considerando que:

– a movimentação do requerente ocorreu em decorrência de ter sido promovido, em 01 Dez 02, à graduação de Subtenente;

– nos termos do art. 48, das Instruções Gerais para Movimentação de Oficiais e Praças do Exército (IG 10-02), aprovadas pela Portaria nº 325, de 06 Jul 00, do Comandante do Exército, a classificação de subtenente, promovido a esta graduação, deve ser feita para OM onde o referido militar possa desempenhar atividade de sua QMS, em cargo específico;

– a natureza e as especificidades da profissão militar impõem aos integrantes das Forças Armadas, para o bom cumprimento da missão constitucional que lhes é afeta, sujeição à movimentações para qualquer parte do País e até para o exterior; neste sentido o disposto pelo art. 2º do R-50, aprovado pelo Decreto nº 2040, de 21 Out 96, que prevê, ainda, a possibilidade de serem atendidos interesses individuais, quando for possível conciliá-los com as exigências do serviço;

– as dificuldades pessoais relatadas no processo, embora significativas diante da conjuntura em curso, não se mostram suficientes para tornar inviável a movimentação do recorrente e, por conseguinte, justificarem o atendimento do pedido apresentado, pelo que dou, concordando com parecer do Departamento-Geral do Pessoal, o seguinte

DESPACHO

a. **INDEFERIDO**, por ausência de justa causa autorizadora do acolhimento do pedido e por não atender à conveniência do serviço.

b. O assunto encontra-se esgotado na esfera administrativa.

c. Publique-se o presente despacho em Boletim do Exército, informe-se à Secretaria de Tecnologia da Informação, ao Comando do Comando da 11ª Região Militar, à OM do interessado e ao seu procurador, e arquite-se o processo neste Gabinete.

DESPACHO DECISÓRIO Nº 018, DE 28 DE JANEIRO DE 2004.

PROCESSO: PS nº 319270/03-GCEx

ASSUNTO: Cancelamento de Punição Disciplinar

MAJ INF (026993992-2) CLOVES FERNANDES BARBOSA

1. Processo originário do Ofício nº 068-Sect, de 05 Nov 03, do 30º Batalhão de Infantaria Motorizado, encaminhando requerimento, datado de 31 Out 03, em que o **Maj Inf (026993992-2) CLOVES FERNANDES BARBOSA**, servindo naquela OM (Apucarana – PR), solicita ao Comandante do Exército o cancelamento de uma punição disciplinar, prisão, que lhe foi aplicada, em 26 Set 90, pelo Comandante da 14ª Brigada de Infantaria Motorizada (Florianópolis – SC).

2. Considerando que:

– do exame do processo verifica-se que o requerente apresenta excelente conduta pessoal e profissional, consoante atestam, inclusive, os elogios consignados em suas folhas de alterações;

– os efeitos educativos almejados pela sanção disciplinar que lhe foi imposta, nesses mais de treze anos decorridos de sua aplicação, já foram plenamente alcançados, não havendo qualquer notícia de reincidência no comportamento ensejador da aludida transgressão;

– seu Cmt de OM, em parecer circunstanciado, mostrou-se amplamente favorável ao atendimento do pleito em apreço, ressaltando que o requerente tem evidenciado elevado grau de correção de atitudes e que se encontra avaliado, no aspecto conduta civil, com grau máximo;

– estando, pois, o pedido instruído com informações suficientes que justificam a concessão, em caráter excepcional, da medida requerida, dou o seguinte

DESPACHO

a. **DEFERIDO**, de acordo com os art. 59 e 61 do Regulamento Disciplinar do Exército, aprovado pelo Decreto nº 4346, de 26 Ago 02.

b. Publique-se o presente despacho em Boletim do Exército, informe-se ao Departamento-Geral do Pessoal, ao Comando do Comando Militar do Sul e à Organização Militar do interessado, para as providências decorrentes, e arquite-se o processo neste Gabinete.

DESPACHO DECISÓRIO Nº 019, DE 2 DE FEVEREIRO DE 2004.

PROCESSO: PO nº 400462/04-GCEX

ASSUNTO: Anulação de Ato Administrativo de Licenciamento

1º TEN OCT INF (011445034-9) ALEXANDRE SILVA DE SOUZA

1. Processo originário do Ofício nº 001-E1S1, de 15 Jan 04, do Comando do Comando Militar do Leste (Rio de Janeiro – RJ), encaminhando proposta de anulação do ato administrativo de licenciamento do **1º Ten OCT Inf (011445034-9) ALEXANDRE SILVA DE SOUZA**, efetivado, em 27 Fev 03, pelo Comandante da Companhia de Comando do Grupamento de Unidades-Escola e 9ª Brigada de Infantaria Motorizada (Rio de Janeiro – RJ), por término de tempo de serviço militar.

2. Considerando que:

– na inspeção de saúde a que foi submetido o referido militar, para fins de término de licença para tratamento de saúde própria e licenciamento, a Junta de Inspeção de Saúde da Guarnição da Vila Militar, na Sessão nº 038/2003, de 26 Fev 03, exarou o parecer de “Apto para o serviço do Exército com recomendações.”, tendo sido, em consequência, licenciado do serviço ativo, em 27 Fev 03;

– em 13 Mar 03, solicitou inspeção de saúde em grau de recurso, tendo a Junta de Inspeção de Saúde de Recursos do Comando Militar do Leste, na Sessão nº 057, de 07 Ago 03, exarado o parecer de “Incapaz temporariamente para o serviço do Exército. Necessita baixar ao hospital.”;

– na situação descrita, consoante o disposto pelo art. 72, das Instruções Gerais da Convocação, Estágios e Promoção dos Aspirantes-a-Oficial da 2ª Classe da Reserva, aprovadas pela Portaria nº 006, de 07 Jan 99, do Ministro do Exército (IG 10-68), em vigor à época do licenciamento, o oficial deveria ter passado à situação de adido à sua Organização Militar, até a emissão de laudo médico definitivo acerca de seu estado de saúde;

– nesse contexto, o procedimento administrativo adotado mostra-se eivado de ilegalidade, que macula definitivamente o ato de licenciamento sob exame, faltando-lhe, pois, validade e eficácia jurídicas, porque desconforme com a legislação regedora da matéria;

– em decorrência do princípio do controle hierárquico, consagrado nos art. 6º, inciso V, e 13, do Decreto-Lei nº 200, de 25 Fev 67 (Reforma Administrativa), é dever da autoridade administrativa superior acompanhar, orientar, rever e determinar a correção dos atos de seus subordinados, notadamente quando apurado algum vício que possa comprometê-los juridicamente, dou, concordando com a proposta do Comando Militar do Leste, o seguinte

D E S P A C H O

a. Declaro nulo o aludido ato administrativo de licenciamento do **1º Ten OCT ALEXANDRE SILVA DE SOUZA**, determinando a sua inclusão no número de adidos à OM a que pertencia, de acordo com o preconizado pelo art. 72, das Instruções Gerais da Convocação, Estágios e Promoção dos Aspirantes-a-Oficial da 2ª Classe da Reserva, aprovadas pela Portaria nº 006, de 07 Jan 99, do Ministro do Exército (IG 10-68), a contar de 27 Fev 03.

b. A Organização Militar a que pertencia o oficial providencie a adoção dos atos administrativos pertinentes, consoante a legislação regedora da matéria, para regularização da situação perante a Administração Militar.

c. Publique-se o presente despacho em Boletim do Exército, informe-se ao Comando do Comando Militar do Leste, ao Grupamento de Unidades-Escola e 9ª Brigada de Infantaria Motorizada e à Organização Militar a que pertencia o referido oficial, e archive-se o processo neste Gabinete.

Gen Div JOSÉ CARLOS DE NARDI
Secretário-Geral do Exército